

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2007

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissões Parlamentares de Inquérito.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.266, de 2007, de autoria do DD. Deputado Rodovalho, que tem como objetivo alterar o §1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, a fim de prever a condução coercitiva de testemunhas e indiciados que, sem justo motivo, deixam de comparecer perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O autor justifica a sua iniciativa sob o argumento de que a Constituição Federal de 1988 já dá esse poder de condução coercitiva de testemunhas ou indiciados, não previsto na redação do dispositivo legal que se pretende alterar.

Designado para relatar o projeto, em substituição ao DD. Deputado Leonardo Picciani que proferiu parecer favorável mas não apreciado pelo Plenário da CCJC, e não tendo sido apresentadas emendas, passo ao exame da norma projetada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se tratando de matéria de iniciativa reservada, e estando o assunto afeto à competência legislativa da União, não há nada a objetar quanto

à constitucionalidade formal ou material da medida, que encontra amparo nos arts. 22, 48 e 61 da Carta Maior.

Não há também reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendo oportuna a modificação proposta à vetusta Lei nº 1.579, de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, a fim de atualizá-la e compatibilizá-la frente ao regime constitucional inaugurado em 1988.

Diz, a propósito, a redação do atual §1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 1952:

“§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, **a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.**

Não há mais eficácia do dispositivo transcrito, no que atine à necessidade de solicitação ao juízo criminal, em face dos poderes outorgados às CPIs pela Constituição Federal de 1988. Acerca disso, citam-se os seguintes julgados do STF, que não deixam dúvidas quanto à natureza jurídica das CPIs e da possibilidade de condução coercitiva de testemunhas, pela própria Comissão Parlamentar, *verbis*:

“O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão Legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes à acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional” (STF – Pleno – MS nº 23.639-6/DF – Relator Min. Celso de Mello – Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91).

“A Constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’, entre os quais avulta de importância o de intimidar, **fazer comparecer**, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre o fato determinado a cuja apuração se destinar: the power to send for persons” (STF – Pleno – HC nº 79.244-8/DF/Medida Liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifo nosso).

Cita-se, outrossim, dada a sua clareza, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Dirceu de Mello, em sede de suspensão de execução de medida liminar nº 48.640.0/1(31-3-1998), onde se salientou que:

“Não emerge, do nosso ordenamento jurídico, a impossibilidade da comissão parlamentar de inquérito, regularmente constituída, convocar cidadãos, sob pena de condução coercitiva, para prestarem esclarecimentos a respeito de fatos diretamente relacionados com a matéria objeto da investigação. E, exatamente para legitimar tal atuação, dotou o Constituinte as Comissões Parlamentares de Inquéritos de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

Isto posto, não há óbice para que se estabeleça em lei ordinária que, em caso de não comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a CPI possa determinar sua condução coercitiva para que preste depoimento, razão pela qual, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.266, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**
Relator